



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303
E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

PARECER: 18/2020/CUn

Processo nº: 23080.031131/2020-43
Requerente: Mateus Engel Voigt
Assunto: Apreciação do pedido de reconsideração acerca dos destaques 07, 08, 12 e 13, constantes da proposta de minuta da Resolução Normativa nº 140/2020/CUn

Senhor Presidente, Senhores(as) Conselheiros(as):

1. DO OBJETO

Trata-se de análise de Pedido de Reconsideração de decisão tomada por este Conselho.

Não é objeto do indigitado pedido de reconsideração, tampouco da presente análise, a decisão quanto à retomada ou não das aulas por meio do denominado ensino remoto por parte da Universidade Federal de Santa Catarina, aspecto já votado e superado por este Conselho Universitário.

Tem-se, aqui, “pedido de reconsideração acerca dos destaques 07, 08, 12 e 13, constantes da proposta de minuta da Resolução Normativa nº 140/2020/CUn”.

2. DO RELATÓRIO

O processo n. 23080.031131/2020-43, autuado em 13.08.2020 e encaminhado para relatoria em 14.08.2020, possui as seguintes peças:

- i) Autuação (fl. 01);
- ii) Resolução Normativa n. 140/2020/CUn (fls. 02-13);
- iii) Resolução Normativa n. 141/2020/CUn (fls. 14-15);
- iv) Pedido de Reconsideração (fls. 16-22);
- v) “Parecer Prévio” (fls. 23-24);
- vi) Encaminhamento ao Relator (fl. 25).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade

CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC

Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303

E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Prolegômenos

O Conselho Universitário esteve reunido em sucessivos dias, a fim de tratar do retorno das aulas via ensino remoto. O principal resultado do amplo debate restou exteriorizado na Resolução Normativa 140/2020/CUn, que dispõe sobre o redimensionamento de atividades acadêmicas da UFSC, suspensas excepcionalmente em função do isolamento social vinculado à pandemia de COVID-19, e sobre o Calendário Suplementar Excepcional referente ao primeiro semestre de 2020.

Inconformado com a não aprovação dos destaques acima citados, um conjunto de conselheiros, provocado pelos representantes discentes, protocolou pedido de reanálise dos pontos referidos. Cumpre destacar que não há que se falar em suspeição ou impedimento deste Relator ou dos conselheiros que subscreveram o Pedido de Reconsideração, concordando ou não com a integralidade de seu conteúdo, vez que tal entendimento implicaria em pronta inviabilidade de votação e análise do pleito, posto que restariam como aptos a votar apenas aqueles que no momento inaugural não vislumbraram cabimento no pedido.

Mas, afinal, o que querem estes conselheiros, especialmente os discentes com este pedido de reconsideração? Seria este um pedido antidemocrático e manifestação de insubmissão a este Conselho Universitário, representatividade-mor de nossa democracia universitária institucionalizada? Afinal, o que querem os estudantes? Estariam eles desejosos no caos na UFSC? Estariam eles querendo apenas que a UFSC não adote qualquer solução à necessária e excepcional retomada do ensino?

As decisões tomadas nas assembleias estudantis dizem absolutamente o contrário. A retomada do ensino remoto foi superada mesmo nas deliberações das instâncias estudantis (embora com votações não unânimes), que passaram a reivindicar apenas e tão somente que esse retorno atenda às garantias mínimas, com o fito de mitigar eventual prejuízo ou impacto principalmente entre os estudantes mais vulneráveis.

Ao movimento estudantil, é sabido, devemos muitas de nossas conquistas enquanto sociedade, e mesmo a existência de muitas de nossas atuais instituições e processos democráticos. Com gritos, badernas, balbúrdias, suor, lágrimas, riso e sangue, a história de nosso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303
E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

país tem a marca do vigor estudantil. Em momento recente em nossa Universidade, a intensidade da união destes mesmos estudantes chamou a nossa atenção. Foi um sinal de que o movimento estudantil permanece vivo.

Dos diálogos deste relator (que ora o auxiliam em sua compreensão e interpretação deste estado de coisas) plenamente possível inferir que talvez os discentes tenham algo a dizer a esta Universidade e a este Conselho com este Pedido de Reconsideração. Como costumam aconselhar os sábios, é preciso saber ouvir.

E se o que se está trazendo à discussão não for (ainda que não apenas) o aspecto dito “ideológico” ou uma simples questão do “nós contra eles” ou uma briga entre “o bem e o mal”, entre o “opressor e o oprimido”? Esta possibilidade figura entre mais uma das razões para ouvir este Pedido de Reconsideração.

Na primeira relatoria deste conselheiro perante este egrégio Conselho Universitário não poderia a complexidade que envolve o presente tema esvair a esperança de uma sociedade racional e democrática, sem ignorar suas diferenças, crenças, temores e escolhas individuais. Mas, acredita-se, há de existir um ponto de equilíbrio tal que possibilite a continuidade de diálogo entre os diferentes em um momento tão singular de nossa trajetória enquanto sociedade.

Findo este introito rogando, ingenuamente talvez, para que nossas aparentes diferenças e escolhas profissionais ou políticas, condições sociais e econômicas, não nos impeçam de sentir a dor do outro e de ao menos, e ainda que simplesmente, ouvi-lo.

Aos conselheiros de maior experiência, pacientes ou impacientes, roga-se vênia pela ousadia principiante em um parecer do Conselho Universitário suplicar-se algum grau de reflexão e distensionamento de nossos ânimos e, quem sabe, até um pouco mais de empatia.

Não há solução totalizante. Muitos dos prejuízos já se consumaram. Não reiniciar, não oferecer alternativas, e não permitir que jovens sigam seus sonhos, ainda que num cenário por ninguém desejado, é também uma forma de exclusão e aprofundamento de prejuízos e desigualdades. É preciso avançar.

Avancemos aos aspectos técnicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade

CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC

Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303

E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

3.2 Do Cabimento

Tecnicamente, o primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito à possibilidade de cabimento deste Pedido de Reconsideração.

A maior manifestação da, ao menos internamente, aclamada autonomia universitária se dá com a obediência às decisões e normativas da própria Universidade. Não se nos parece crível existir algum grau de legitimidade em exigir de agentes externos obediência ao comando constitucional de autonomia das Universidades ao tempo em que internamente, no seio das IFES, houvesse desmedido e injustificado grau de desprestígio às suas próprias regras, normas e decisões.

Não cabe recurso administrativo contra decisão tomada pelo plenário do Conselho Universitário, o qual se constitui instância e órgão máximo deliberativo e normativo da UFSC, em que pese o equívoco registrado no inciso VIII do art. 20 de seu Regimento Geral.

É de se ressaltar, todavia, que o pedido de reconsideração não se constitui recurso *stricto sensu*, o qual invoca, este sim, instância superior capaz e com poderes tais a corrigir o degrau decisório abaixo. Não é o caso. Trata-se apenas de praxe usualmente utilizada nas rotinas da Administração Pública e mesmo pelo Poder Judiciário no âmbito de suas decisões.

Conforme sustentado no pleito de reconsideração, o art. 20 do Regimento Geral da UFSC consigna que “Das decisões caberá pedido de reconsideração à própria autoridade ou Órgão”. Após o conectivo de disjunção “ou” consta outro comando, tendo essa primeira parte do artigo 20, *caput*, autonomia suficiente para constituir-se medida a ser utilizada.

Ainda que restasse alguma dúvida da acolhida do presente pedido de reconsideração com base no regimento geral da UFSC, o art. 53 da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos”, em comando semelhante à súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Conselho é soberano em suas decisões, que em hipótese alguma se constituem cláusulas pétreas ou manifestações imutáveis e intangíveis para qualquer ato de reparação por ele próprio, o Conselho. Antes, e diversamente, as decisões deste Conselho podem ser revisitadas, a fim de proceder eventuais atualizações e mesmo correções de possíveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade

CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC

Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303

E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

equivocos, notadamente considerando a possibilidade de erros nas ações humanas.

Por fim, sabe-se que houve uma mudança na publicização da contagem de votos, aspecto que ora deixa de ser analisado, em razão de não constar entre os argumentos e pleitos constantes do pedido de reconsideração em análise. Trataria-se, assim, a possibilidade de acolhimento do Pedido de Reconsideração, de situação passível de ser classificada como “omissa”, visto que não há previsão expressa para tratamento desta específica situação, possibilitando deliberação por este Conselho, em razão do art. 17, XX, do Estatuto da UFSC.

O exposto até aqui serve para sustentar o entendimento pelo **cabimento** de Pedido de Reconsideração, seja pelo seu acolhimento no art. 20 do Regimento Geral da UFSC, ou, em acolhimento sucessivo, em razão de eventual alegada omissão, podendo-se utilizar o art. 17, XX, do Estatuto da UFSC; ou, ainda, a se persistir eventual consideração de omissão, a utilização da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do Direito, conforme orienta a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Por certo, em sede deste Conselho Universitário, não seria racional e eficiente que de toda decisão deste Colegiado uma simples insatisfação com o resultado de sua deliberação pudesse sustentar novo apelo, a contar com a sorte, com a mudança de ânimo, conciliações legítimas ou não, ou mesmo aspectos como o afastamento de membro deste Conselho pelos motivos mais diversos, que naquela ocasião votaram pela negativa do requerido em reconsideração. Isso seria ofensivo a qualquer mínima ideia de democracia, de eficiência da Administração Pública e mesmo à ideia de moralidade.

Dessa forma, o Pedido de Reconsideração de decisão tomada por este Conselho Universitário precisa estar envolto de uma excepcionalidade tal que o revista de elevada distinção em relação à mera inconformação com o voto da maioria, mecanismo de exteriorização da vontade em procedimentos democráticos, como o aqui adotado.

Nesse sentido, aspectos como a mudança na publicidade da contagem dos votos (no curso da votação, aprovado por este CUn), margem mínima de diferença na votação de alguns destaques iniciais, excepcionalidade do momento pandêmico enfrentado por todos e certeza de que a retomada das aulas pelo ensino remoto na UFSC deve possibilitar a maior abrangência possível, princípio orientador das ações institucionais, revestem o presente caso da distinção necessária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303
E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

Conhecer do pedido é também harmonizar-se à própria decisão da Presidência deste Conselho, posto que um pedido manifestamente ilegal ou incabível seria prontamente rechaçado pela Presidência.

Por fim, ainda em sede de cabimento, propugna-se no presente caso seja admitido o pedido de Reconsideração em tela apenas e tão somente se mantidos e preservados os atos administrativos já praticados, a exemplo de reuniões nas demais instâncias e preservadas as datas previstas nos respectivos calendários. Entendimento diverso seria caminhar sem atentar ao ato jurídico perfeito, à eficiência administrativa, à razoabilidade e à estabilização e previsibilidade das relações sociais, notadamente aquelas amparadas em decisões da própria Administração Pública.

Em síntese, entendemos pelo conhecimento/cabimento do Pedido de Reconsideração ora proposto, preservadas as datas e decisões já consumadas e publicadas, evitando-se ofensa às regras e princípios orientadores dos atos administrativos.

3.3 Da Tempestividade e da Forma

O presente pedido, ainda que submetido ao rigor dos recursos, mostra-se tempestivo, vez que apresentado/datado (embora não conste protocolo) ainda na Reunião deste Conselho.

A consubstanciação do requerimento de reconsideração sob a forma de processo foi determinação do Presidente do Conselho Universitário, não havendo que se falar em falta de legitimidade, interesse de agir ou inobservância a aspectos formais.

Assim, não somente se mostra cabível o pedido, como também é tempestivo, obedece à forma proposta, bem como atende aos aspectos de legitimidade dos proponentes e interesse de agir.

3.4 Do Mérito

Em apertadíssima síntese, o Pedido de Reconsideração em apreço apresenta 4 (quatro) itens a serem submetidos a (re)análise por este Conselho:

- i) Destaque 07: Gravação das Atividades Síncronas;
- ii) Destaque 08: Limitação da carga-horária de atividades síncronas em 50%;
- iii) Destaque 12: Vedação de realização de atividades avaliativas síncronas;
- iv) Destaque 13: Compromisso da UFSC em somente reiniciar as atividades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303
E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

ensino não-presencial quando estiverem asseguradas a infraestrutura tecnológica necessária e a capacitação de estudantes e docentes.

3.4.1 Gravação das Atividades Síncronas (Destaque 07)

O pleito em questão foi devidamente discutido e deliberado por este Conselho. Não restou proibido aos docentes a utilização de sua imagem para o fim de registro do conteúdo das aulas. Todavia, a temática envolve aspectos relacionados a direito de imagem e mesmo direitos autorais, o que demandaria por parte dos presentes no ambiente e mesmo por parte da Universidade uma adequada gestão desses direitos. Cite-se, por exemplo, a necessidade de expressa autorização e gestão dessas informações para uso da imagem ou voz dos participantes. Não se mostra possível a captação de voz ou imagem de discentes ou docentes durante aulas sem autorização específica.

Além disso, não são raras as situações em que em um ambiente acadêmico, notadamente no espaço destinado à crítica, frases e manifestações de docentes e discentes foram retiradas de contexto e acabaram por servir de pretexto a vãs e infundadas acusações de toda ordem às instituições públicas de ensino, servindo, na visão dos vigilantes da moralidade das Universidades Públicas, para a invocação de um policiamento e controle do que se diz, ouve e se produz nas Universidades.

Não me parece ser o caso de este Conselho obrigar a que os professores busquem recursos para gravar suas aulas em eventual exposição contrária à sua vontade, ou mesmo uma exposição de áudio ou vídeo de participantes que, por alguma razão de foro íntimo, prefiram a liberdade ao controle, seja de suas opiniões, voz ou imagem.

Veja-se que não está impedido que o docente em sua missão de auxiliar da construção e difusão do conhecimento apresente alternativas, a exemplo de sínteses do conteúdo ministrado e textos ou vídeos com esse objetivo, devidamente de acordo com a legislação aplicável.

Apesar do momento de excepcionalidade, as liberdades conquistadas por nossas Universidades devem ser garantidas para além desse provisório momento a que estamos submetidos.

Pelo exposto, encaminha-se pelo INDEFERIMENTO do pedido em questão, mantida a Resolução nos termos em que se encontra.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade

CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC

Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303

E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

3.4.2 Limitação da carga-horária de atividades síncronas em 50% (Destaque 08)

Pessoalmente, este relator compartilhou do entendimento de que essa limitação se fazia necessária considerando o momento completamente atípico vivenciado e considerando ainda especialmente um contexto em que muitas das discentes acabam por assumir duplas ou triplas jornadas, em uma acumulação de tarefas e rotinas domésticas que aprofundam as desigualdades já anunciadas.

Da maneira como restou aprovada a Resolução, ficou garantido apenas que as atividades síncronas não devem ser realizadas fora do horário estabelecido na grade horária. Embora entenda que dar essa discricionariedade ao docente possa desaguar em casos pontuais em situações capazes de restringir o desejado amplo acesso às aulas, qualquer alteração dessa natureza implicaria em mudança no plano de ensino, muitos já aprovados nas respectivas instâncias.

Estando nós separados apenas alguns poucos dias da data prevista para retomada das atividades pelo ensino remoto, não seria respeitoso com este Conselho, com os colegiados dos Departamentos e Cursos, com as demais instâncias administrativas envolvidas na verificação dos requisitos e organização desses planos de ensino, bem como com a comunidade interna e externa uma alteração que implicasse no desperdício de trabalho de tantas pessoas e recursos e ainda mais considerando que a quase totalidade dos docentes, STAES e discentes estão reunindo esforços em se programarem considerando as datas já propostas.

Em dados de 17/08/2020, estamos a falar de 3.779 disciplinas a serem oferecidas em 2020.1, via ensino remoto. Considerando a ausência de informação em sistema informatizado acerca do percentual de atividade síncrona para cada disciplina restou inviável a este Relator o levantamento do impacto de eventual alteração, não sendo possível precisar, por exemplo, se referida alteração implicaria em completo desfazimento da deliberação deste Conselho quanto à retomada das aulas, dada a necessidade de reinício de trâmite de aprovação desses planos de ensino e verificação de sua conformidade com as regras então alteradas.

Mais do que isso, essas instâncias administrativas deliberaram conforme as regras vigentes naquele momento. Significa dizer que em tais casos temos o que se chama de ato jurídico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303
E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

perfeito, tendo cumprido todos os requisitos necessários a produzirem efeitos e gerar expectativas legítimas, o que se justifica em um ambiente democrático e de Direito.

Um dos pilares da democracia, a propósito, é justamente a previsibilidade do procedimento. É o procedimento que legitima aquilo que chamamos de *processos democráticos*. Nesse sentido, não é democrático mudar as *regras do jogo* e frustrar expectativas legítimas.

Temos 3.779 planos de ensino que foram produzidos conforme as regras então válidas e vigentes. Esses 3.779 planos de ensino foram verificados se cumpriam os requisitos então postos como balizas. Esses 3.779 planos de ensino foram aprovados em colegiados de Departamento e de Cursos. Não se torna possível verificar neste momento sequer quantos deste total superariam esse percentual requerido, ou se há de fato algum plano que não esteve limitado a um percentual razoável. O que se teria, por certo, é o fato de que mudadas as regras todos os planos haveriam de ser revistos para sabermos se de fato estão em harmonia com o agora exigido.

Todavia, não é permitido, nem mesmo a este Conselho, posta sua servidão ao Direito e à noção mínima de democracia, atropelar justamente os procedimentos que permitem a este Colegiado ser adjetivado como democrático.

Pelo exposto, encaminha-se pelo INDEFERIMENTO do pedido em questão, mantida a Resolução nos termos em que se encontra.

3.4.3 Vedação de realização de atividades avaliativas síncronas (Destaque 12)

O exposto no item acima serve como fundamento para este ponto de análise ao requerimento. Igualmente se transmutaria em alteração de plano de ensino e mudança das regras já consolidadas, não havendo tempo hábil para tais mudanças e adequações sem que se gerasse um possível caos administrativo.

Também neste item, este Relator consigna seu particular entendimento de que a aprovação desse destaque estaria em harmonia com uma retomada do ensino na UFSC com uma carga mais inclusiva, ou menos exclusiva. Todavia, o fator tempo, hoje, veste referido requerimento com as roupas da perda do objeto. Tem-se um fato consumado que, dada a exiguidade do tempo, impossível qualquer alteração sem o desprestígio à decisão deste Conselho e o apego às regras que legitimam nossas decisões.

Pelo exposto, encaminha-se pelo INDEFERIMENTO do pedido em questão, mantida a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade

CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC

Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303

E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

Resolução nos termos em que se encontra.

3.4.4 Compromisso da UFSC em somente reiniciar as atividades de ensino não-presencial quando estiverem asseguradas a infraestrutura tecnológica necessária e a capacitação de estudantes e docentes (Destaque 13)

Este Conselho já decidiu pela retomada do ensino remoto, em caráter excepcional. Ao que se sabe, as instâncias de representações estudantis igualmente, embora não unânime, deliberaram pela aceitação do reinício das atividades de ensino não-presencial, devendo-se buscar garantias a fim de mitigar prejuízos e exclusão aos discentes, especialmente aos mais vulneráveis.

Bem sabemos que nem mesmo quando da “normalidade” nossa Instituição alcançou os níveis ideais de inclusão e acolhimento. Não eliminamos as necessidades de moradia estudantil, alimentação adequada e suporte material e psicológico a todos os que deles necessitavam e necessitam, em que pesem os avanços ao longo dos anos. Não seria agora, em meio a este lastimável momento pandêmico e de sérias restrições orçamentárias, que conseguiríamos enquanto Instituição assegurar a plenitude do acolhimento de uma atividade, qualquer que seja ela.

Esse compromisso é um ato político, a ser assumido em primeiro plano por aquele que possui a atribuição de administrar a Universidade, a saber, o Reitor, nos termos do nosso Estatuto. Ainda que seja subscrito indigitado compromisso, considerando-se a efetividade das decisões já tomadas por este Conselho, seria o caso, em um acordo semântico, de compreender tais letras apenas como uma norma programática, ou seja, a assunção de um programa, diretriz ou um conjunto de valores que indiquem o caminho a ser seguido ou buscado, uma espécie de norma de eficácia limitada.

Não obstante, verifica-se que a UFSC tem, dentro de suas limitações orçamentárias e operacionais, adotado uma série de providências que materializam o conteúdo do compromisso requerido, a exemplo dos editais divulgados pela PRAE, relacionados a auxílios emergenciais, auxílio para contratação de plano de dados no valor individual de R\$ 100,00/mês, aquisição de computadores dentre outras medidas em curso, que demonstram o compromisso requerido, não obstante a conhecida falta de recursos. Além disso, diversos programas de capacitação desde então foram e estão sendo ministrados, num esforço conjunto entre docentes, STAES e discentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303
E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

Alterar a resolução para incluir este ponto, ao que parece, e neste momento da marcha das coisas, não teria o condão de mudar os trilhos e esforços adotados pela Instituição, podendo gerar, todavia, aparente confusão de interpretação no sentido de que ainda estaria indefinido o reinício das atividades de ensino. Além disso, o art. 4º da Resolução Normativa 140/2020/CUn, contempla de forma satisfatória o pleiteado neste item.

Pelo exposto, encaminha-se pelo INDEFERIMENTO do pedido em questão, mantida a Resolução nos termos em que se encontra.

3.5 Das Instâncias Recursais Administrativas

Cabível um registro. A qualquer tempo, tanto as representações estudantis ou mesmo um estudante de forma individualizada poderá provocar manifestação de chefes de departamento e coordenadores de curso a fim de corrigir eventuais medidas excludentes adotadas por qualquer dos docentes em qualquer disciplina ministrada nessa modalidade.

O art. 20 do Regimento Geral da UFSC, ademais, escalona as instâncias recursais que estão à disposição da comunidade universitária para corrigir rotas e adequar ao máximo as ações institucionais aos objetivos e valores propagados ao longo da aprovação da Resolução em questão, e neste sentido este Conselho Universitário deverá se mostrar eficiente e vigilante.

4. DO VOTO

Pelo exposto, considerando o exíguo tempo para qualquer alteração sem frustração de deliberação deste Conselho, em atenção ao ato jurídico perfeito, às expectativas legítimas já promovidas, aos recursos materiais e humanos empenhados nas instâncias junto aos colegiados dos departamento e dos cursos que já analisaram e aprovaram cerca de 3.779 planos de ensino, à eficiência que deve reger os atos da Administração Pública, à segurança jurídica, à previsibilidade dos atos da Administração Pública, à racionalidade dos atos e instâncias da Universidade, à razoabilidade, e em especial homenagem ao procedimento e às regras que legitimam e validam como democráticas as decisões deste Conselho Universitário, **voto por conhecer do Pedido de Reconsideração e no mérito INDEFERIR o requerido, mantendo a Resolução nos exatos termos como aprovada por este Conselho.**

Deixo de conhecer do nominado “parecer prévio” (fls. 23-24) em razão de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade

CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC

Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303

E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

aparente ofensa ao Regimento deste Conselho, vez que apenas após a leitura deste parecer (relator natural) iniciar-se-á a fase de discussão e apresentação de outros argumentos, em ritual a ser seguido.

Em tempo. As instâncias recursais da UFSC (Art. 20 do Regimento Geral) podem ser acionadas sempre que um caso específico demandar intervenção e/ou necessidade de alteração.

É o parecer.

RONALDO DAVID VIANA BARBOSA
Conselheiro-relator

O Egrégio Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina aprovou por _____ os termos do parecer do Relator.

Sala de Sessões, ____ de _____ de _____.

Ubaldo Cesar Balthazar
Presidente do Conselho Universitário